



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril S/N., Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

PROJETO DE LEI Nº 01/2021 CM

AUTORA: VEREADORA ANA PATRICIA SANTOS DE SÁ ARAUJO

“DISPÕE SOBRE CONTROLE DE ZONOSSES, CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS E COMBATER A PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

No uso das minhas atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis estou submetendo à aprovação a apreciação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Lei que disciplina as ações no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de animais e da promoção do bem-estar animal que tem por finalidade combater a prática de maus-tratos e crueldade contra animais.

Art. 2º Constituem objetivos básicos desta Lei:

- I – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- II – aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, Natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;
- III – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento decorrente de zoonoses;
- IV – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a Legislação Federal.
- V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04
Praça 17 de Abril S/N., Nova Fortaleza
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

com estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

§ 2º - O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

§3º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o programa para esterilização cirúrgica.

Art. 7º Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

Art. 8º Fica instituído o Abrigo Municipal de Animais Domésticos e o Serviço de Controle de Zoonoses que terão por finalidades precípua controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

§1º. O Poder Executivo terá o prazo de 1 (um) ano para implantar o Centro de Controle de Zoonoses e o Abrigo Municipal de Animais Domésticos.

§2º. O serviço de Controle de Zoonoses será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária/Epidemiológica.

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 9º Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

§1º - Condições adequadas de alojamento do animal entende-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§2º - Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.